

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0052/25-26PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Nelson Filipe Amorim Teixeira Cancela Oliveira

**OBJECTO:** Ameaças e ofensas à honra, consideração e dignidade

**DATA DO ACÓRDÃO:** 19 de Março de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Atendendo a que na sua defesa o Arguido admitiu a prática dos factos de que vinha acusado, embora ali tivesse defendido uma diferente natureza e amplitude, decide-se atenuar especialmente a infração para 20 dias de suspensão, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 41.º do RDFPP, pela comprovada prática da infração prevista nos números 1 e 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do processo disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Nelson Filipe Amorim Teixeira Cancela Oliveira, referente ao jogo n.º 1326, realizado no dia 20/02/2026, a contar para o Campeonato Nacional SUB 23 Zona Norte,

de hóquei em patins, entre as equipas “ACADEMICO FC / RIBADOURO”, e “HC PENAFIEL”, na localidade do Porto, foi remetido pelo árbitro do jogo o Relatório Confidencial de Arbitragem, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, porquanto durante a segunda parte do acima mencionado jogo, o Arguido, enquanto se encontrava na bancada, dirigiu ao Senhor Árbitro as seguintes expressões: “vou-te esperar lá fora e vou-te foder o focinho, filho da puta”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, e foi arrolada uma testemunha que compareceu no dia e hora marcado para a sua inquirição.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem, bem como a própria prova testemunhal arrolada pelo Arguido, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

- I. No dia 20/02/2026 realizou-se o jogo n.º 1326, a contar para o Campeonato Nacional SUB 23 Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “ACADEMICO FC / RIBADOURO”, e “HC PENAFIEL”, na localidade do Porto.
- II. Durante a segunda parte do acima mencionado jogo, o Arguido, enquanto se encontrava na bancada, dirigiu ao Senhor Árbitro as seguintes expressões: “*vou-te esperar lá fora e vou-te foder o focinho, filho da puta*”.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, e da Ficha Disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, pretendeu-se aferir das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins das camadas jovens, devidamente identificado no presente processo, ao qual assistia da bancada.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, bem como das próprias testemunhas arroladas pelo Arguido, resulta inequívoco que o mesmo praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado que o Arguido, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, dirigiu ao árbitro do encontro as expressões ofensivas e ameaçadoras constantes da

acusação as quais, repete-se, foram corroboradas pelas testemunhas e pelo próprio Arguido na sua defesa, apesar de lhe querer atribuir uma conotação e alcance diversos do constante da acusação.

Mas sem sucesso.

Efetivamente, ficou demonstrado processualmente, pelas testemunhas arroladas pelo próprio, que o Arguido encontrava-se presente no pavilhão, nas bancadas reservadas a atletas do seu clube, e no momento da expulsão da sua namorada, que desempenhava funções de fisioterapeuta, deslocou-se para junto do rink onde se encontrava o Sr. Árbitro da partida, ameaçando-o o injuriando-o nos termos constantes da acusação.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada nos números 1 e 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes (artigo 41.º do RDFPP), e agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de 30 dias de suspensão pela prática da infração prevista nos números 1 e 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, porquanto ficou demonstrado processualmente que o mesmo dirigiu ao Senhor Árbitro as expressões “*vou-te esperar lá fora e vou-te foder o focinho, filho da puta*”.

Porém, atendendo a que na sua defesa o Arguido admitiu a prática dos factos de que vinha acusado, embora ali tivesse defendido uma diferente natureza e amplitude, decide-se atenuar especialmente a infração para 20 dias de suspensão, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 41.º do RDFPP, pela comprovada prática da infração prevista nos números 1 e 2 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature is a stylized, somewhat abstract scribble. The second signature is written in a cursive script and appears to be 'Filipa'. The third signature is also in cursive and appears to be 'Teresa Castellanos'.

